

**PROCESSO** - A. I. Nº 148714.0001/18-9  
**RECORRENTE** - AVIKASA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA. - EPP  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0018-01/19  
**ORIGEM** - INFAS INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 23.09.2020

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0171-11/20-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO LANÇADAS NA ESCRITA. Comprovada a falta de registro de notas de saída na Escrituração Fiscal Digital. Infração 01 caracterizada. 2. INCENTIVOS FISCAIS. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Infração 02 caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. 3.1) RECOLHIMENTO A MENOR. 3.2) FALTA DE RECOLHIMENTO. A simples negativa do cometimento das Infrações não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade da Autuação, nos termos do art. 143 do RPAF/BA. Diligência é uma faculdade do julgador, nos termos do art. 147 do RPAF/BA. Contribuinte não apresentou defesa específica ou juntou qualquer documento que pudesse ensejar a conversão dos autos em diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$115.916,09, em decorrência do cometimento de quatro infrações.

*Infração 01. – Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não escriturado nos livros próprios (notas de saída sem lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD). (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 31/03/2014 e 30/09/2015. Valor: R\$ 13.183,46.*

*Infração 02. – Recolhimento a menor, em razão da falta de pagamento na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, com a perda do direito relativo à parte incentivada do ICMS de que trata o Programa Desenvolve. (RV).*

*Data da Ocorrência: 30/11/2015 e 31/12/2015. Valor: R\$ 60.232,39.*

*Infração 03. – Retenção e recolhimento a menor, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do tributo referente às operações internas subsequentes efetuadas neste Estado. (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 30/06/2014 e 31/08/2015. Valor: R\$ 11.064,12.*

*Infração 04. – Falta de retenção e pagamento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do imposto referente às operações internas subsequentes efetuadas neste Estado. (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 30/09/2015 e 31/12/2015. Valor: R\$ 31.436,12.*

Após concluída a instrução, os autos foram remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de infração em epígrafe nos seguintes termos:

**“VOTO**

*Não possuem amparo fático ou jurídico, os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois a Fiscalização expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito,*

descreveu as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, anexos, informações e cálculos.

Inexistente violação ao Princípio do Devido Processo Legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º do RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

As notas fiscais objeto das infrações 03 e 04, foram discriminadas às fls. 24 a 29 e 41 a 45.

Efetuados os cálculos dos respectivos valores devidos às fls. 23 e 29, com fulcro nas informações da EFD, conforme extratos da escrituração digital colacionados pela auditora às fls. 24 a 28 e 30 a 45 (“DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME EFD”).

Nos termos dos levantamentos de fls. 23 e 29, a autuante comparou os valores do ICMS-ST lançados pelo sujeito passivo na EFD, e os efetivamente recolhidos, tendo sido constatados recolhimentos a menor nos meses de junho de 2014, agosto a outubro de 2014 e dezembro de 2014 a agosto de 2015 (infração 03), e falta de recolhimento nos períodos de setembro, novembro e dezembro de 2015 (infração 04).

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Cumpre analisar as consequências jurídicas da publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União), de 18 de dezembro de 2017, do Convênio ICMS 190/2017, que regulamenta a Lei Complementar no 160/2017, instituída para assegurar a validade dos benefícios fiscais, semelhantes ao Programa Desenvolve, criados unilateralmente pelos Estados e Distrito Federal, em descumprimento ao quanto disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal de 1988, isto é, no bojo da denominada “guerra fiscal”.

O objetivo da Lei Complementar e do Convênio, é o de trazer segurança jurídica aos contribuintes que, atraídos pelas outorgas dos Estados e Distrito Federal, gozaram de redução, isenção, dilação de prazo para pagamento etc., como contrapartida de investimentos efetivados nos territórios das unidades instituidoras das benesses, mas que recentemente têm experimentado riscos não só de vê-las revogadas (as benesses), como também de serem cobradas por toda carga tributária até então reduzida ou isentada.

Isso porque o STF (Supremo Tribunal Federal), tem entendido que tais concessões unilaterais, sem a prévia celebração de Acordos entre as unidades da Federação, violam o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, e a Lei Complementar no 24/1975, devidamente recepcionada em 1988, visto que é reservada à Lei Complementar a regulação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (vide ADI 3.796, ADI 4.481, ADI 429, ADI 3.576 e RE 628.075, submetido ao regime da repercussão geral e ainda pendente de julgamento, entre outros).

Por conseguinte, com o advento do Convênio ICMS no 190/2017, foram possibilitadas a remissão e a anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 08 de agosto de 2017 (ou até a data da reinstituição, desde que não ultrapasse 28 de dezembro de 2017, observadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, § 1º da cláusula oitava), em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, inclusive aqueles desconstituídos judicialmente.

Deve ser observado que o Convênio, no § 2º da cláusula oitava, condiciona a anistia ou a remissão dos créditos tributários decorrentes dos benefícios fiscais concedidos ao arrepio da Constituição Federal à desistência de ações judiciais e de processos administrativos fiscais aos mesmos relacionados, inclusive da cobrança de honorários sucumbenciais da unidade federada pelo advogado do contribuinte.

Cláusula oitava Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

O Decreto Estadual no 18.270/2018, com vistas à remissão e à anistia, recepcionando o Convênio ICMS 190/2017 na legislação da Bahia, informou os atos normativos instituídos em desconformidade com a alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, entre eles o Decreto no 8.205/2002 (que

aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE e constituiu o seu Conselho Deliberativo).

Com a edição do Decreto de 2018, no 18.270, e, posteriormente, da Lei Estadual no 14.033, de 19/12/2018, esta unidade da Federação reconheceu o caráter de invalidade/inconstitucionalidade que revestia os benefícios do Programa Desenvolve. Ao reconhecer e ao incorporar o Convênio ICMS 190/2017 na legislação tributária, possibilitou a convalidação daquilo que até então corria sérios riscos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), como já se disse nas linhas acima.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 167, I e III do RPAF-BA/1999, este órgão não tem competência / atribuição legal para exercer controle de constitucionalidade ou para negar eficácia à sobredita cláusula do Convênio ICMS 190/2017, ao Decreto Estadual no 18.270/2018 ou à Lei Estadual no 14.033, de 19/12/2018.

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.
- III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

A Lei Estadual no 14.033, de 19/12/2018, dispôs sobre a remissão dos créditos tributários e a reinstituição dos benefícios ali discriminados, outorgados em desacordo com a Constituição de 1988, nos literais termos do seu art. 1º:

“Art. 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, relativamente ao imposto dispensado por meio das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeirofiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, relacionados nos Decretos nos 18.270, de 16 de março de 2018, 18.288, de 27 de março de 2018, e 18.617, de 11 de outubro de 2018”.

Portanto, é a norma legal, à qual este Conselho não pode negar eficácia (emanada do art. 1º da Lei Estadual no 14.033, de 19/12/2018), que está a declarar a inconformidade dos benefícios anteriormente concedidos com a Constituição Federal, e não este órgão administrativo de julgamento.

A Lei no 14.033, no seu art. 1º, § 2º, também condiciona a anistia ou a remissão dos créditos tributários decorrentes dos benefícios fiscais concedidos ao arreio da Constituição Federal à desistência de ações judiciais e de processos administrativos fiscais aos mesmos relacionados, inclusive da cobrança de honorários sucumbenciais da unidade federada pelo advogado do contribuinte:

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput deste artigo ficam condicionadas à desistência:

- I – de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;
- II – de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;
- III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Tendo sido o Decreto no 8.205/2002 - que aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, e constituiu o seu Conselho Deliberativo -, objeto da remissão e da anistia de que tratam a Lei Complementar no 160/2017, a Lei Estadual no 14.033, de 19/12/2018 e o Convênio ICMS 190/2017, com fundamento na cláusula oitava do referido Acordo interestadual, acima transcrita, concluo, no que diz respeito às questões referentes ao Programa DESENVOLVE, que a impugnação NÃO PODERIA SER CONHECIDA, devendo ser julgada PROCEDENTE a respectiva infração, de nº 02.

Todavia, para que não se alegue supressão de instância, por vislumbrar que o resultado prático do conhecimento da defesa da infração 02 será equivalente ao do não conhecimento, passo a julgá-la nos parágrafos a seguir, assinalando que o Processo Administrativo Fiscal é norteado pelos Princípios da Verdade Material, Oficialidade e Informalidade, entre outros (art. 2º do RPAF-BA/1999).

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do

*processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.*

*§ 2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.*

*Todos os elementos necessários para formar a convicção dos membros desta JJF, estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com supedâneo no art. 147, I, “a” do RPAF-BA/1999.*

*No mérito da infração 01 (falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não escriturado nos livros próprios (notas de saída sem lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD)), o sujeito passivo alegou duplidade de exigências com os lançamentos nos 8000.0460/16-1 e 85000.2412/17-4, mas não trouxe aos autos cópias dos demonstrativos correlatos.*

*A auditora informou, sem que o contribuinte contestasse de forma específica ou com a juntada de provas, que as datas do lançamento nº 8000.0460/16-1, não coincidem com as deste.*

*Quanto ao de nº 85000.2412/17-4, apenas a exigência de julho de 2015 tem correspondência de data com esta autuação. Todavia, aquele diz respeito a valores informados pelo próprio impugnante em DMAs (diferença entre o ICMS declarado e o recolhido), enquanto a imputação no 01 resulta de notas de saída sem lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD).*

*Segundo o RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia):*

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*Infração 01 caracterizada.*

*Relativamente aos itens 02 e 03 do lançamento em lide, ao impugnar, o autuado sustentou - de forma genérica -, que a auditora não levou em conta os montantes antecipadamente recolhidos e os créditos apropriados (infração 02), assim como, no tocante à terceira imputação, que as margens de valor adicionado não são as corretas.*

*Na assentada de julgamento, este relator pesquisou a base de dados desta Secretaria e não constatou os tais montantes antecipadamente recolhidos.*

*Entretanto, ao se manifestar sobre a informação fiscal, admitiu o cometimento das irregularidades, assegurando não ter agido com dolo. Os fatos teriam ocorrido devido a problemas técnicos, constantes modificações na legislação e falta de recursos para honrar compromissos, vindo estes a serem pagos ou parcelados em seguida (fls. 104/105), o que também não foi comprovado.*

*A base de cálculo do ICMS-ST de que trata a infração nº 03 – resultante da aplicação da margem de valor adicionado -, foi extraída da EFD (fls. 24 a 28 e 30 a 45).*

*Em referência à imputação no 02, os valores não sujeitos à dilação de prazo dos períodos de novembro e dezembro de 2015, que deveriam ter sido pagos até o dia 10 dos meses subsequentes, foram recolhidos, ambos, no dia 30/09/2016 (vide documento de fl. 19).*

*Quando das ocorrências, a redação em vigor do art. 18 do Decreto no 8.205/2002, dispunha que:*

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

*Os valores extemporaneamente recolhidos foram deduzidos no demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 18).*

*Infrações 02/03 caracterizadas.*

*Ao impugnar a infração 04, mais uma vez sem juntar provas e sem exemplificar, o fiscalizado alegou que as operações autuadas encontram amparo no art. 8º, § 8º, II e IV da Lei no 7.014/1996. Entretanto, como já se disse no julgamento da preliminar de nulidade, a apuração foi efetuada com base nas informações contidas na EFD (Escrituração Fiscal Digital).*

*Conforme se verifica às fls. 23 e 29, por meio do cotejo entre os valores do ICMS-ST lançados pelo próprio sujeito passivo na EFD, e os efetivamente recolhidos, a Fiscalização constatou recolhimentos a menor nos*

meses de junho de 2014, agosto a outubro de 2014 e dezembro de 2014 a agosto de 2015 (infração 03), e falta de recolhimento nos períodos de setembro, novembro e dezembro de 2015 (infração 04).

Caberia ao interessado, ao menos por amostragem, citar os supostos casos em que se aplicariam os comandos do art. 8º, § 8º, II e IV da Lei no 7.014/1996, tarefa da qual não se desincumbiu, o que remete à observação do quanto disposto nos artigos 140 a 143 do RPAF-BA/1999.

Os dispositivos invocados estatuem o seguinte:

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

(...)

IV - a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço, a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador.

Em deferência ao direito de defesa e em busca da verdade material, este julgador analisou as duas primeiras operações de dezembro de 2015 no Portal Nacional das Notas Fiscais eletrônicas (DANFEs 7.056 e 7.060; fl. 44), com bases de cálculo do ICMS-ST designadas pelo remetente, não tendo constatado qualquer relação com o art. 8º, § 8º, II e IV da Lei no 7.014/1996 (destinatários RIOS LAPIDAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA VIDROS LTDA. ME e J.S. COMÉRCIO DE VIDROS E FERRAGENS LTDA. EPP).

Infração 04 caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **VOTO EM SEPARADO**

Discordo da conclusão do ilustre relator, de que a impugnação do autuado não poderia ser conhecida e, consequentemente, a infração julgada procedente, em razão da não formalização da desistência de defesa neste processo administrativo fiscal.

A remissão e anistia de que trata a Lei nº 14.033/18, se aplicam aos lançamentos de ofício que questionavam a dispensa do ICMS, instituída por meio de benefícios fiscais em desacordo com a alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

Neste Auto de Infração, a reclamação de ofício decorre do descumprimento da própria legislação que concedeu o benefício. Logo, o que está em questão não é o imposto dispensado por mecanismos inconstitucionais, mas o imposto não pago em razão do contribuinte não fazer jus ao benefício constante da lei.

Desse modo, a remissão e anistia de que trata a Lei nº 14.033/18, não se aplica ao presente auto de infração, e a desistência da defesa pelo autuado, em nada aproveitaria ao acusado.”

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 132/139)**, alegando que:

- a) O Acórdão recorrido teria citado diversas razões e dispositivos legais, para justificar a negativa de diligência, mas que em verdade, teria negado o pedido com base em subjetivismos e achismos. Aduz que o §3º, do art. 123 do RPAF/BA garante o direito do Recorrente em solicitar diligências para dirimir os erros apontados na defesa;
- b) No mérito, alega que a Infração 01 resulta de duplicitade de exigência, e que somente a diligência solicitada seria capaz de dirimir essa questão específica;
- c) Da mesma forma, afirma que somente diligência seria capaz de comprovar suas alegações nas demais Infrações, quais sejam: Infração 02 – não foram considerados os montantes antecipadamente recolhidos e os créditos apropriados; Infração 03 – a MVA utilizada pelo fiscal está equivocada; e Infração 04 – não houve retenção e recolhimento do ICMS em razão das atividades principais e secundárias dos clientes, nos termos do § 8º do art. 8º da Lei do ICMS;
- d) Por fim, alega que a multa aplicada é confiscatória, requerendo sua redução ou cancelamento.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para esta 1<sup>a</sup> Câmara, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

## VOTO

Mediante o presente Auto de Infração, imputa-se ao Recorrente, o cometimento de quatro infrações, todas relacionadas à falta de recolhimento do ICMS, seja ele próprio ou por substituição.

O Recorrente, nas suas alegações recursais, tece alegações vagas sobre a necessidade de diligência para comprovar suas razões de defesa, sem, contudo, especificar quais seriam essas razões.

Em respeito ao princípio da verdade material, me debrucei sobre a defesa originalmente apresentada, e constatei que ali também o sujeito passivo teceu alegações genéricas sem apontar especificamente as razões pelas quais entende ser o lançamento improcedente ou mesmo qualquer documento que pudesse ensejar uma possível diligência.

Assim, indefiro o pedido de diligência formulado pelo Recorrente. Saliento que a conversão em diligência é uma faculdade do julgador e não um direito subjetivo do contribuinte, nos termos do art. 147 do RPAF/BA.

No tocante ao mérito, afasto as razões recursais, tendo em vista que a simples negativa do cometimento das Infrações não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade da Autuação, nos termos do art. 143 do RPAF/BA.

Além disso, não compete a este Conselho apreciar argumentos referentes à constitucionalidade da multa de ofício aplicada, nos termos do art. 167 do RPAF/BA, de modo que julgo prejudicado o pedido de redução ou cancelamento das multas.

Ante tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148714.0001/18-9**, lavrado contra **AVIKASA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$115.916,09**, acrescido da multa de 60% sobre R\$102.732,63 e 100% sobre R\$13.183,46, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “e” e “f” e III da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES- PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS